

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000001643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001180-68.2022.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante JOSE VERA CRUZ SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

NELSON JORGE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 33.962 --

Apelação Cível n. 1001180-68.2022.8.26.0097

Apelante: José Vera Cruz Sobrinho (justiça gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Comarca: Buritama

Juiz de Direito: Fernando Baldi Marchetti

Disponibilização da sentença: 10/01/2024

APELAÇÃO – INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL – NÃO CABIMENTO.

– Alegação de inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Não cabimento – Origem do débito e inadimplemento demonstrados- Exercício regular de direito:

– A inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência do devedor.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação tirado da respeitável sentença a fls. 272/277, que **julgou improcedente** a ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência ajuizada por José Vera Cruz Sobrinho contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O autor apela sustentando que a negativação é indevida e abusiva, pois não possui relação jurídica com o apelado que pudesse ensejar a negativação de seu nome.

Argumenta não ter sido demonstrada a existência da obrigação, sendo que há inconsistências nos documentos juntados, pois o contrato de fls. 151/153 não guarda relação com o contrato cedido e com o débito negativado e os valores não coincidem. Ressalta que o documento apresentado é apenas uma proposta, não sendo suficiente para demonstrar a existência de vínculo entre as partes.

Afirma que pela análise do documento de fls. 155/156 verifica-se que a notificação não foi encaminhada para sua residência.

Requer o reconhecimento da ocorrência de dano moral e fixação da indenização em R\$ 15.500,00.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 18/20) e fica recebido, nesta oportunidade, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

O apelado apresentou resposta ao recurso, pugnando pelo não provimento (fls. 292/299).

É o relatório.

I. José Vera Cruz Sobrinho ajuizou ação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

danos morais cumulada com inexistência de débitos com pedido de tutela antecipada ajuizada por José Vera Cruz Sobrinho contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, aduzindo que foi surpreendido com o apontamento de seu nome em cadastro de proteção ao crédito por dívida no valor de R\$ 680,75, mas desconhece a origem do débito. Afirmou que o réu informou que a dívida seria oriunda de cartão de crédito, mas afirma que não contratou os serviços da ré, nem solicitou ou utilizou cartão de crédito. Assim, ajuizou a ação pretendendo a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.500,00.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 18/20).

O réu contestou a ação, o autor apresentou réplica e foi proferida a sentença de improcedência que ensejou a interposição do recurso, o qual não comporta provimento.

A celebração do contrato, pelo autor, foi bem comprovada, pela juntada do documento de fls. 151/153, que demonstra ter aderido à proposta de adesão às cláusulas e condições gerais do crédito direto ao consumidor (CDC) Losango, no dia 16/04/2019. Em que pese a afirmação do autor, não há disparidade entre os dados do instrumento, da cessão e da negativação. O número do contrato indicado no apontamento é o mesmo da cessão (9041007522851803 – fls. 155 e 154). O fato de constar no instrumento que se trata de “proposta” não invalida o negócio, pois com a assinatura, o consumidor a aceita, perfazendo o vínculo obrigacional. Quanto aos valores, a diferença entre eles decorre da data em que ocorreu a contratação, a cessão e o apontamento, pois incidem encargos contratualmente previstos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante dos documentos apresentados pelo réu, cabia ao autor demonstrar a quitação das faturas do cartão de crédito, ônus do qual não se desincumbiu.

E comprovada cabalmente a existência do contrato e do débito, bem como da cessão de crédito feita pelo credor Banco Losango S/A ao apelado (fls. 154), não há que se cogitar de negativação indevida. Diversamente do quanto alegado na apelação, o réu se desincumbiu muito bem de seu ônus de demonstrar a existência do débito que deu causa à negativação, trazendo farta e coesa documentação. E comprovada a origem e pendência do débito, cabia ao autor apelante comprovar a sua quitação, todavia, disso não cuidou.

O fato de ter havido a cessão de direitos entre o réu e o Banco Losango S/A, não implica em isenção do pagamento da dívida contraída pelo autor, posto que ela se mantém inalterada para o devedor, somente se modificando com relação à pessoa do credor, pois o direito ao crédito foi cedido de um credor ao outro.

Ainda que não tenha ocorrido a notificação do autor quanto à cessão do crédito, conforme dispõe o artigo 290 do Código Civil¹, a dívida subsistia, o que não a torna inexigível e tampouco, desobriga o devedor do pagamento.

Esta Corte, inclusive, tem decidido desta maneira em casos análogos, a saber:

“EXECUÇÃO Cessão de crédito Ausência da

¹ Art. 290 CC: A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

notificação - A notificação não é requisito de validade da cessão de crédito, não afetando os requisitos de existência, validade ou eficácia da obrigação - Possibilidade de sucessão processual, nos termos do artigo 567, II do CPC Inaplicabilidade do art. 42, CPC – RECURSO PROVIDO.”²

“DANO MORAL BANCO DE DADOS CESSÃO DE CRÉDITO NOTIFICAÇÃO VALIDADE EFICÁCIA. 1. A notificação do devedor a respeito da cessão de crédito não é elemento de validade desta. Exige-se notificação ao devedor como forma de preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação. 2. A falta de notificação da cessão de crédito não implica sua inexigibilidade. 3. Existindo dívida e inadimplemento, a inclusão dos dados do inadimplente em cadastros de proteção ao crédito configura exercício regular de direito. 4. Recurso não provido.”³

Por isso, é imperioso reconhecer que se trata de uma obrigação que não foi cumprida pelo apelante, o que torna a cobrança por parte do apelado devida, sendo o crédito exigível, estando totalmente dentro dos ditames legais.

Ademais, a inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes, em decorrência da mora, demonstra apenas que o réu apelado agiu no regular exercício de seu direito, o que afasta por completo o dever de indenização.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento

² AI nº 0048434-06.2012.8.26.000, Rel. Des. Sergio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 19/09/2012.

³ Ap. nº 0003314-50.2011, Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --